

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PORTO DE MÓS

### Anúncio

Processo n.º 1908/06.5TBPMs  
 Insolvência de pessoa colectiva (apresentação).  
 Insolvente — Guerra e Filhos — Sociedade de Construção Civil e Obras Públicas, L.ª  
 Presidente da comissão de credores — Banco Santander Totta, S. A., e outro(s).

No Tribunal da Comarca de Porto de Mós, 1.º Juízo de Porto de Mós, no dia 20 de Novembro de 2006, às 22 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Guerra e Filhos — Sociedade de Construção Civil e Obras Públicas, L.ª, número de identificação fiscal 504355015, com endereço na Urbanização Célula B, lote 3, 2.º, direito, Batalha, 2440-1 18 Batalha, com sede na morada indicada.

São administradores da devedora, Manuel Guerra da Silva Vieira, com endereço na Rua do Areeiro, 5, Torre, 2440-210 Reguengo do Fetal, e Maria da Conceição Gomes de Oliveira, número de identificação fiscal 122297261, com endereço na Rua do Areeiro, 5, Torre, Reguengo do Fetal, 2440-210 Leiria, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para administrador da insolvência é nomeado Jorge Manuel e Seixá Dinis Calvete, com endereço na Avenida do Vidreiro, lote 13, 1.º, esquerdo, 2430-202 Marinha Grande.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

#### Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do GIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 31 de Janeiro de 2007, pelas 14 horas e 15 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do GIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limi-

tes previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

#### Informação — plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

24 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria Joana de Castro da Silva Oliveira*. — A Oficial de Justiça, *Isabel dos Santos V. Miguel*. 1000308485

## 2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

### Anúncio

Processo n.º 9612/05.5TBVFR-F.  
 Prestação de contas do administrador (CIRE).  
 Administrador da insolvência — Elmano Relva Vaz.  
 Credora — Corticeira Flávio Santos & Oliveira, L.ª

A Dr.ª Raquel de Lurdes Asseiro Teiga, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que são a credora e a insolvente, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

23 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Raquel de Lurdes Asseiro Teiga*. — A Oficial de Justiça, *Lúcia Paiva*. 3000221538

### Anúncio

Processo n.º 8118/06.0TBVFR.  
 Insolvência de pessoa colectiva (apresentação).  
 Insolvente — Rocha & Rocha, L.ª  
 Credor — Direcção-Geral de Contribuições e Impostos e outro(s).

No Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira, 2.º Juízo Cível de Santa Maria da Feira, no dia 22 de Novembro de 2006, às 18 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Rocha & Rocha, L.ª, número de identificação fiscal 500658986, com endereço na Rua do Padre Joaquim Faria, 2696, Ap. 22, 4500-000 Nogueira da Regedoura, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor, Manuel Vasco Magalhães da Rocha, com endereço na Rua do Padre Joaquim Faria, 2696, Ap. 22, 4500-000 Nogueira da Regedoura, e Manuel da Rocha Oliveira, com endereço na Rua do Padre Joaquim Faria, 2696, Ap. 22, 4500-000 Nogueira da Regedoura, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para administrador da insolvência é nomeado Elmano Relva Vaz, com endereço na Rua dos Mourões, 145, 1.º, São Félix da Marinha, 4405-380 São Félix da Marinha.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

**Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias**

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17 de Janeiro de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

**Informação — plano de insolvência**

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

23 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Raquel de Lurdes Asseiro Teixeira*. — A Oficial de Justiça, *Dores Vieira*. 3000221539

**1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO**

**Anúncio**

Processo n.º 5167/06.1TBSTS.

Insolvência de pessoa colectiva (requerida).

Requerente — Américo Augusto Maia Correia e Sá.

Insolvente — Arménio da Silva Coutinho, L.<sup>da</sup>

No Tribunal da Comarca de Santo Tirso, 1.º Juízo Cível de Santo Tirso, no dia 23 de Novembro de 2006, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Arménio da Silva Coutinho, L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 505157985, com endereço na Rua da Costa, 15, Covelas, 4785-050 Covelas, Trofa.

É nomeada para administrador da insolvência a Dr.<sup>a</sup> Cláudia Sousa Soares, com endereço na Rua de D. Afonso Henriques, 564, 2.º, direito, frente, 4435-006 Rio Tinto.

São administradores do devedor, Arménio da Silva Coutinho, número de identificação fiscal 176062793, com domicílio profissional na Rua da Costa, 15, Covelas, 4785 Trofa, e Ana Maria Machado Moreira Coutinho, número de identificação fiscal 166794163, com domicílio profissional na Rua da Costa, 15, Covelas, 4785 Trofa, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

24 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Luísa Adelaide Vale*. — A Oficial de Justiça, *Maria Lurdes Carvalho Patrício*.

1000308511

**3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO**

**Anúncio**

Processo n.º 4001/06.7TBSTS.

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação).

Insolvente — Onze em Ponto — Indústria Têxtil, L.<sup>da</sup>

Credora — Aquafil Divisione Burgari Filati, Sp, e outro(s).

**Convocatória de assembleia de credores**

Nos autos de insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Onze em Ponto — Indústria Têxtil, L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 504119567, com endereço na Zona Industrial do Soeiro III, lote 22, São Mamede do Coronado, 4785-000 Trofa.

Administrador da insolvência, Dr. Paulo de Campos Macedo, com endereço na Rua de Santa Catarina, 391, 4.º, esquerdo, 4000-451 Porto.

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado foi designado o dia 30 de Janeiro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia [alínea c) do n.º 4 do artigo 75.º do CIRE].

21 de Novembro de 2006. — O Juiz de Direito, *José Carlos Pinto*. — A Oficial de Justiça, *Maria Inês Lavandeira*. 3000221502